



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.485.946 - RS (2019/0104272-9)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : NOVA AGRICULTURA AGRONEGOCIOS LTDA
ADVOGADO : ALEXANDRE LOURENZI - RS076521
AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : GISALDO DO NASCIMENTO PEREIRA - DF008971
MÁRCIA PEREIRA DA SILVA - RS030662
MARIA LUCILIA GOMES - RS046234A
ADVOGADOS : PAULA DE PAIVA SANTOS - DF027275
AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - RS090486A
IAN DOS SANTOS OLIVEIRA MILHOMEM - DF045993
ALINE ELIAS LASNEAUX DINIZ REIS - DF041568
PEDRO HENRIQUE BARROS ARAUJO - DF060517

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. DESCABIMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA.

1. Hipótese em que o Tribunal *a quo*, ao realizar o juízo de admissibilidade do recurso especial, entendeu que, quanto ao tema da capitalização de juros, a questão se encontra pacificada pelo STJ sob a sistemática dos recursos repetitivos, sendo, pois, negado seguimento no ponto e, no que sobejou, o apelo não foi admitido.
2. Diante da dupla natureza da fundamentação constante do juízo de admissibilidade, o procedimento adequado a ser adotado pela parte insurgente seria a interposição simultânea de agravo interno, suscitando eventual equívoco na aplicação do recurso repetitivo, e de agravo em recurso especial, para infirmar os demais fundamentos que levaram à inadmissão do apelo nobre.
3. No entanto, ora agravante interpôs agravo interno no qual se impugnou a totalidade das questões versadas no juízo de admissibilidade feito pelo Sodalício estadual e, ao ver o insucesso de sua pretensão, manejou agravo em recurso especial contendo precisamente os mesmos termos do agravo interno anteriormente apresentado.
4. O agravo em recurso especial é totalmente descabido, pois, além de tratar de temas não passíveis de serem discutidos por esse meio de impugnação, revela-se intempestivo, uma vez que o agravo em recurso especial deveria ter sido apresentado na mesma oportunidade em que foi interposto o agravo interno.
5. Agravo Interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da Quarta Turma do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Superior Tribunal de Justiça acordam, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília (DF), 12 de novembro de 2019(Data do Julgamento)

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.485.946 - RS (2019/0104272-9)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : NOVA AGRICULTURA AGRONEGOCIOS LTDA
ADVOGADO : ALEXANDRE LOURENZI - RS076521
AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : GISALDO DO NASCIMENTO PEREIRA - DF008971
MÁRCIA PEREIRA DA SILVA - RS030662
MARIA LUCILIA GOMES - RS046234A
ADVOGADOS : PAULA DE PAIVA SANTOS - DF027275
AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - RS090486A
IAN DOS SANTOS OLIVEIRA MILHOMEM - DF045993
ALINE ELIAS LASNEAUX DINIZ REIS - DF041568
PEDRO HENRIQUE BARROS ARAUJO - DF060517

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

1. Cuida-se de agravo interno interposto por NOVA AGRICULTURA AGRONEGÓCIOS LTDA. contra a decisão da Presidência desta Corte (fls. 531-532) que não conheceu do agravo em recurso especial.

Nas razões do presente agravo interno, a parte ora agravante alega, em apertada síntese, que "...Em que pese não tenha sido conferido efeito suspensivo ao agravo interno interposto perante o E. TJRS, no caso dos autos entende a parte autora necessário a aplicação do princípio da primazia do julgamento de mérito, prevista no artigo 4º do CPC, a fim de convalidar o equívoco na interposição do recurso e apreciar o mérito do recurso".

Impugnação às fls. 549-559.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.485.946 - RS (2019/0104272-9)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : NOVA AGRICULTURA AGRONEGOCIOS LTDA
ADVOGADO : ALEXANDRE LOURENZI - RS076521
AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : GISALDO DO NASCIMENTO PEREIRA - DF008971
MÁRCIA PEREIRA DA SILVA - RS030662
MARIA LUCILIA GOMES - RS046234A
ADVOGADOS : PAULA DE PAIVA SANTOS - DF027275
AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - RS090486A
IAN DOS SANTOS OLIVEIRA MILHOMEM - DF045993
ALINE ELIAS LASNEAUX DINIZ REIS - DF041568
PEDRO HENRIQUE BARROS ARAUJO - DF060517

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. DESCABIMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA.

1. Hipótese em que o Tribunal *a quo*, ao realizar o juízo de admissibilidade do recurso especial, entendeu que, quanto ao tema da capitalização de juros, a questão se encontra pacificada pelo STJ sob a sistemática dos recursos repetitivos, sendo, pois, negado seguimento no ponto e, no que sobejou, o apelo não foi admitido.
2. Diante da dupla natureza da fundamentação constante do juízo de admissibilidade, o procedimento adequado a ser adotado pela parte insurgente seria a interposição simultânea de agravo interno, suscitando eventual equívoco na aplicação do recurso repetitivo, e de agravo em recurso especial, para infirmar os demais fundamentos que levaram à inadmissão do apelo nobre.
3. No entanto, ora agravante interpôs agravo interno no qual se impugnou a totalidade das questões versadas no juízo de admissibilidade feito pelo Sodalício estadual e, ao ver o insucesso de sua pretensão, manejou agravo em recurso especial contendo precisamente os mesmos termos do agravo interno anteriormente apresentado.
4. O agravo em recurso especial é totalmente descabido, pois, além de tratar de temas não passíveis de serem discutidos por esse meio de impugnação, revela-se intempestivo, uma vez que o agravo em recurso especial deveria ter sido apresentado na mesma oportunidade em que foi interposto o agravo interno.
5. Agravo Interno não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

2. O Agravo interno não merece prosperar, porquanto ausente argumentação hábil a comprovar a necessidade de modificação da decisão agravada, a qual foi prolatada com a devida fundamentação e em harmonia com o entendimento deste Tribunal Superior.

O Tribunal *a quo*, ao realizar o juízo de admissibilidade do recurso especial, entendeu que, quanto ao tema da capitalização de juros, a questão se encontra pacificada pelo STJ sob a sistemática dos recursos repetitivos, sendo, pois, negado seguimento no ponto e, no que sobejou, o apelo não foi admitido.

Diante da dupla natureza da fundamentação constante do juízo de admissibilidade, o procedimento adequado a ser adotado pela parte insurgente seria a interposição **simultânea** de agravo interno, suscitando eventual equívoco na aplicação do recurso repetitivo, e de agravo em recurso especial, para infirmar os demais fundamentos que levaram à inadmissão do apelo nobre.

A propósito, destaca-se o enunciado 77 da I Jornada de Direito Processual Civil:

Para impugnar decisão que obsta trânsito a recurso excepcional e que contenha simultaneamente fundamento relacionado à sistemática dos recursos repetitivos ou da repercussão geral (art. 1.030, I, do CPC) e fundamento relacionado à análise dos pressupostos de admissibilidade recursais (art. 1.030, V, do CPC), a parte sucumbente deve interpor, simultaneamente, agravo interno (art. 1.021 do CPC) caso queira impugnar a parte relativa aos recursos repetitivos ou repercussão geral e agravo em recurso especial/extraordinário (art. 1.042 do CPC) caso queira impugnar a parte relativa aos fundamentos de inadmissão por ausência dos pressupostos recursais.

E ainda (grifamos):

PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. RECURSO ESPECIAL INADMITIDO NA ORIGEM. SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPETITIVOS. AGRAVO INTERNO. ÚNICO RECURSO CABÍVEL.

1. A parte recorrente sustenta que o art. 1.022 do CPC/2015 foi violado, mas deixa de apontar, de forma clara e precisa, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado. Assevera, de modo genérico, que existem omissões e contradições não sanadas pelo Tribunal a quo, sem, contudo,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

indicar as matérias sobre as quais deveria pronunciar-se a instância ordinária, nem demonstrar a relevância delas para o julgamento do feito. Incide, na espécie, a Súmula 284/STF. 2. Ademais, nota-se que o Tribunal Regional, nos termos do art. 1.030, I, "b", do CPC/2015, negou seguimento ao Recurso Especial, uma vez que a matéria tratada no Apelo já havia sido objeto de análise, pelo STJ, sob o rito dos recursos repetitivos.

3. Consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça, "o único recurso cabível para suscitar possíveis equívocos na aplicação da sistemática dos recursos repetitivos é o agravo interno, a ser julgado pelo Tribunal de origem, consoante o disposto no art. 1.030, § 2º, do novo Código de Processo Civil, não havendo previsão legal para o cabimento de nenhum outro meio de impugnação" (AgInt no AREsp 992.010/PE, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 16/5/2017, DJe 20/6/2017).

4. Recurso Especial do qual não se conhece.

(REsp 1678864/RN, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/09/2017, DJe 09/10/2017)

Na hipótese dos autos, a ora agravante interpôs agravo interno no qual se impugnou a totalidade das questões versadas no juízo de admissibilidade feito pelo Sodalício estadual e, ao ver o insucesso de sua pretensão, manejou agravo em recurso especial contendo precisamente os mesmos termos do agravo interno anteriormente apresentado.

Diante disso, percebe-se que o agravo em recurso especial é totalmente descabido, pois, além de tratar de temas não passíveis de serem discutidos nesse meio de impugnação, revela-se intempestivo, uma vez que, como afirmado anteriormente, o agravo em recurso especial deveria ter sido apresentado na mesma oportunidade em que foi interposto o agravo interno.

A propósito (grifamos):

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM COM BASE EM RECURSO REPETITIVO. NÃO CABIMENTO DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE DÚVIDA OBJETIVA NA VIGÊNCIA DO CÓDIGO FUX. ERRO GROSSEIRO. AGRAVO INTERNO DO PARTICULAR A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Este Sodalício já sedimentou que a interposição de Agravo em Recurso Especial, ao invés de Agravo Interno, em face de decisão do Tribunal de origem que nega seguimento ao Apelo Nobre com base em recurso repetitivo configura erro grosseiro, uma vez que, ante a disposição expressa do art. 1.030, §2o. do Código Fux, inexistente dúvida objetiva acerca da insurgência cabível, não sendo possível a aplicação da fungibilidade recursal ou instrumentalidade das formas.

Nesse sentido: AgInt no AgInt no AREsp. 1.240.716/SP, Rel. Min.

SÉRGIO KUKINA, DJe 6.11.2018; AgInt no AREsp. 1.300.845/MS, Rel.

Min. OG FERNANDES, DJe 10.12.2018.

2. Agravo Interno do Particular a que se nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(AgInt no AREsp 1234452/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/04/2019, DJe 22/04/2019)

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. DECISÃO DO TRIBUNAL QUE NEGA SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL DIANTE DA CONSONÂNCIA DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM TESE FIRMADA NO JULGAMENTO DE RECURSO REPETITIVO. RECURSO INTERPOSTO SOB A VIGÊNCIA DO CPC/2015. NÃO CABIMENTO DE AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREVISÃO EXPRESSA DO ART. 1.042 DO CPC/2015. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

I - Aplica-se a este recurso o enunciado administrativo n. 3 da Súmula do STJ, segundo o qual: "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC". II - **O Código de Processo Civil de 2015, em seu art. 1.042, prevê expressamente o não cabimento de agravo em recurso especial contra a decisão do Tribunal de origem que nega seguimento recurso especial com fundamento em entendimento firmado em julgamento de recursos repetitivos.**

III - No caso dos autos, apesar de a decisão do Tribunal de origem em juízo de admissibilidade não mencionar expressamente o dispositivo legal em que se fundamenta, dispõe de forma clara que o recurso especial foi inadmitido, pois o acórdão recorrido está em consonância com o precedente jurisprudencial do egrégio Superior Tribunal de Justiça em recurso repetitivo.

IV - Agravo improvido.

(AgInt nos EDcl no AREsp 1090907/MG, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/02/2018, DJe 26/02/2018)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APLICAÇÃO DO ART.

1.030, I, "b", DO CPC/2015. RECURSO CABÍVEL. AGRAVO INTERNO NO TRIBUNAL DE ORIGEM. **1. De acordo com o art. 1.030, I, "b", §2º, do CPC/2015, cabe agravo interno contra a decisão que nega seguimento a recurso especial interposto contra acórdão em conformidade com tese firmada em sede de recurso repetitivo. A interposição de agravo em recurso especial constitui falha inescusável que impede a aplicação do princípio da fungibilidade recursal. Precedentes.**

2. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 1153611/DF, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 28/11/2017, DJe 01/12/2017)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE REALIZADO NA INSTÂNCIA DE ORIGEM. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MINUTA QUE NÃO CONFRONTA A INTEGRALIDADE DA MOTIVAÇÃO ADOTADA NA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE. DESATENDIMENTO DO ÔNUS DA DIALETICIDADE. ERRO GROSSEIRO. REFUTAÇÃO DE FUNDAMENTO VINCULADO A RECURSO REPETITIVO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. As razões deduzidas na minuta do agravo previsto no art. 1.042 do CPC/2015 devem impugnar a totalidade dos motivos adotados no juízo de admissibilidade feito na instância ordinária, pena de desatenção ao ônus da dialeticidade. Jurisprudência do STJ.

2. A teor do referido preceito legal, descabe a interposição do agravo em recurso especial quanto a capítulo decisório fundado na aplicação de entendimento firmado em regime de recursos repetitivos, o recurso correto sendo o agravo interno, nos termos do art. 1.030, inciso I, alínea "b" e § 2.º, do CPC/2015, constituindo erro grosseiro a opção pelo agravo em recurso especial. Precedentes.

3. Agravo em recurso especial não conhecido.

(AREsp 1108347/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/08/2017, DJe 28/08/2017)

Descata-se, por fim, que "...o princípio da primazia do julgamento de mérito não derroga a exigência de requisitos de admissibilidade - notadamente, quando se tratam de requisitos insanáveis, como a intempestividade" (AgInt no AREsp 1.327.349/MG, Rel. Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 27/11/2018, DJe 10/12/2018).

Por tais razões, a decisão proferida pelo Ministro Presidente do STJ deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

3. Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2019/0104272-9

AgInt no
AREsp 1.485.946 /
RS

Números Origem: 00153468820178217000 00242802520148210021 00250456920188217000
00371045520198217000 00819032320188217000 01533559320188217000
02111400130737 02816863020178217000 02817729820178217000
1533559320188217000 153468820178217000 242802520148210021
250456920188217000 2816863020178217000 2817729820178217000
371045520198217000 70072512312 70075175711 70075176578 70076598333
70077166916 70077881431 70080651953 819032320188217000

PAUTA: 12/11/2019

JULGADO: 12/11/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **RENATO BRILL DE GOES**

Secretária

Dra. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: NOVA AGRICULTURA AGRONEGOCIOS LTDA
ADVOGADO	: ALEXANDRE LOURENZI - RS076521
AGRAVADO	: BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS	: GISALDO DO NASCIMENTO PEREIRA - DF008971 MÁRCIA PEREIRA DA SILVA - RS030662 MARIA LUCILIA GOMES - RS046234A
ADVOGADOS	: PAULA DE PAIVA SANTOS - DF027275 AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - RS090486A IAN DOS SANTOS OLIVEIRA MILHOMEM - DF045993 ALINE ELIAS LASNEAUX DINIZ REIS - DF041568 PEDRO HENRIQUE BARROS ARAUJO - DF060517

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Contratos Bancários

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: NOVA AGRICULTURA AGRONEGOCIOS LTDA
ADVOGADO	: ALEXANDRE LOURENZI - RS076521
AGRAVADO	: BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS	: GISALDO DO NASCIMENTO PEREIRA - DF008971 MÁRCIA PEREIRA DA SILVA - RS030662 MARIA LUCILIA GOMES - RS046234A
ADVOGADOS	: PAULA DE PAIVA SANTOS - DF027275



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - RS090486A
IAN DOS SANTOS OLIVEIRA MILHOMEM - DF045993
ALINE ELIAS LASNEAUX DINIZ REIS - DF041568
PEDRO HENRIQUE BARROS ARAUJO - DF060517

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.